

**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM****Protocolo: 6.260/2024****Origem: SEMOP**

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório de dispensa de licitação para Contratação de empresa especializada para recuperação da drenagem pluvial da Rua Suboficial Marcelino em toda a sua extensão, desde a esquina com a Rua Antônio de Lima Paiva até o Riacho Água Vermelha.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada pela SEMOP a esta Procuradoria, nos termos do arts. 53 e 74 da Lei 14.133/21, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório por meio de dispensa por emergência para recuperação da drenagem pluvial da Rua Suboficial Marcelino em toda a sua extensão, desde a esquina com a Rua Antônio de Lima Paiva até o Riacho Água Vermelha.

É o mais importante de ser relatado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e

oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2- DA ANÁLISE JURÍDICA CONCRETO

Inicialmente, registre-se que os pronunciamentos desta Procuradoria Geral, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14133/2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº

14133/2021) enumerou, no art. 72 os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No art. 75, as hipóteses de dispensa de licitação para contratação para atender as situações de força maior ou caso fortuito . Diz o art. 75 da Lei 14.133/21, verbis: as hipóteses de dispensa de licitação.

Art. 75. É dispensável a licitação: nos casos de:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos

**contratos e a recontração de empresa já contratada com
base no disposto neste inciso;;**

Vê-se, portanto, que a própria lei específica as hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por dispensa de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Da análise sistemática do art. 75 vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, contudo imprescindível os requisitos; razão da escolha do contratado;

Dessa forma, pela informação apresentado do despacho 1 pelo Secretário Municipal de Obra Públicas e Saneamento configura a hipótese de dispensa da licitação por emergência, pois encontra urgência na recuperação estrutural e entre o Encontro das ruas Antônio de Lima Paiva com a Suboficial Marcelino Agostino da Costa, em Nova Esperança.

Ocorre para emissão do Parecer Jurídico conclusivo é necessário ser juntado dos autos todos os documentos do artigo 72 em especial a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida do § 2º no art. 23 da lei de licitação, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e a razão da escolha do contratado.

III – CONCLUSÃO

. Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Federal 14133/21 e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, e, esta Procuradoria-Geral **opina pela Possibilidade Jurídica da dispensa de licitação emergencial para recuperação da drenagem pluvial**

da Rua Suboficial Marcelino em toda a sua extensão, desde a esquina com a Rua Antônio de Lima Paiva até o Riacho Água Vermelha.

Diante o exposto a Procuradoria se manifesta no sentido que o presente processo retorne para a SEMOP para ser juntado os documentos ora descritos no parágrafo anterior, em conformidade ao artigo 72 da lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 16 de fevereiro de 2024

Antônio Eronildo Silva Jacinto

Procurador do Município
OAB/RN 11526 Mat. 39985



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 039C-0008-0EAE-7271

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO ERONILDO SILVA JACINTO (CPF 034.XXX.XXX-25) em 17/02/2024 19:43:41 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/039C-0008-0EAE-7271>